

N. 3173

61

214



1923



Juizo Federal na Seccão do Paraná

Escrivão

Alcides

Interdicto Prohibitoria -

B. Bandeira Pibas. Requerente
União Federal Reg. da

AUTUAÇÃO

Aos quinze dia 6 do mês de Maio
do anno de mil 1923 nessa cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, acto acima
a petição econtra o abaixo
do que, para constar, faça esta autuação. Eu Nenô Mo-
sou encarregado



2

Exmo. Sr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

S. sene

P. 14 IV 723

Bandeira

lizes a occasão para o Poder Executivo expedir regulamento

Diz B. Bandeira Ribas comerciante estabelecido nesta cidade com escriptorio de compra e venda de herva-matte que a lei orçamentaria da Republica n. 4440 de 31 de Dezembro de 1921 instituiu o imposto sobre lucros commerciales e fabris excedentes a 10:000\$000 autorisando o Poder Executivo a expedir o regulamento necessário a execução da lei referida, o que foi feito pelo Dec. n. 15.589 de 29 de Julho de 1922.

Tendo em vista as matérias sobre que recae o dito imposto, expresso nas letras a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k, e l do art. 1º. do referido decreto, é evidente que o referido imposto é o imposto de industrias e profissões que a União vem tentando cobrar, desde muito, como entre outros actos se vê do a que se refere o Acc. do Supremo Tribunal de 28 de Dezembro de 1918, inserto na Rev. de Dir. v. 56, p.373.

Effectivamente, dizendo o artigo 1º. do referido decreto que o imposto é sobre a renda diz nas letras a e seguintes do mesmo artigo que o imposto recae sobre dividendos (a) ou sobre os lucros líquidos das sociedades por quotas (c), das casas bancarias (d), da indústria fabril (j) e sobre o do commercio (k) - Deste modo é evidente que o que é tributado é o lucro e não somente a renda -

O imposto sobre lucros sempre foi entendido estar compreendido entre os impostos de industrias e profissões - Assim é que as maiores autoridades sempre ensinaram e sempre se entendeu:

"a) As fontes possíveis dos lucros são os immoveis, título, os creditos, as profissões....."

.....; as profissões são taxadas pelo imposto que é o dividendo da renda....."

Anexo das patentes? (p. 884)

IMPOSTO DAS PATENTES - As patentes, impostos sobre os lucros industriaes e commerciaes, são estabelecidos de uma maneira complicada" (Barthelemy - Direito Administrativo p. 884 e 894) -

"O imposto sobre lucros, o qual se tem quando o capital e o trabalho se reunem para produzir o redito liquidido, sobre o qual o imposto pode ser cobrado, comprehende o imposto sobre as profissões, o imposto sobre o trafico e o commercio....." (Stein - Scienza da Administracão Publica, v. 1º, para uso das Italianas, p. 118).

Viveiros de Castro, no Tratado dos Impostos, Capítulo IV sobre a rubrica - O imposto de Industrias e profissões p. 317, expõe, a p. 343;

"O imposto grava os rendimentos de industrias e profissões, diz o Dr. Amaro Cavalcanti (p. 343)."

Uma vez admitido, doutrinam Boucard & Jéze, que o imposto é uma anticipação sobre as rendas dos contribuintes, é natural que a lei procure attingir os lucros industriaes e commerciaes" (p. 344) -

Em uma serie de respostas dadas por Amphiliophio, Ferreira Vianna, Ouro Preto, Amaro Cavalcanti, Sá Vianna e Lafayette, sobre o que se entende por impostos de industria e profissão ou se os impostos sobre dividendos das sociedades anonymas, correspondentes aos lucros líquidos das outras sociedades commerciaes, são, ou não, impostos de industria e profissão e portanto comprehendidos na disposição do art. 9 n. 4 da Constituição da Republica, todos responderam afirmativamente, sendo que pela minucia da resposta, merece, a do Dr. Amaro Cavalcanti, ser, especialmente, transcrita:

Ao 3º.

questo: Sim. O que o Congresso Constituinte teve em mente destribuir aos Estados na divisão das rendas

3

... ovinho quanto ao direito privado de si vos...
... publicas, e fizera consignar no n.º 4 do art. 9º. da Constituição Federal, se não foi precisamente o imposto, já existente na legislação fiscal do Império (Decreto n.º 9870, de 22 de Fevereiro de 1888) sob o título de imposto de industrias e profissões e cujo dispositivo concernente
... à Consulta resava assim: "As Companhias ou Sociedades anonymas são sujeitas ao imposto de 1 1/2% dos dividendos distribuídos aos accionistas no anno social anterior ao mes em que se effectuar o lançamento...." (Art. 2º. § 1º.) - Quero dizer: O Poder Constituinte reconheceu
... aos Estados o direito e goso exclusivo de um imposto que já recabia sobre matérias certas, conhecidas, designadas nas leis fiscais vigentes, e não uma tributação nova de esfera desconhecida. Foi por isso, a, dizer,
... em obediência ao pensamento do legislador constitucional, que a primeira lei orçamentaria da receita da República
... (n.º 25 de 30 de Dezembro de 1891), tendo consignado o imposto de 1 1/2% sobre os dividendos dos Bancos, compa-
nhias, ou sociedades anonymas - na sua execução entendeu-
... se que semelhante disposição só devia referir-se ao Distrito Federal; e na lei do orçamento seguinte (n.º 126 A
... de 21 de Novembro de 1892) foi declaradamente estabele-
cido: "imposto de 2 1/2% sobre os dividendos dos títulos
... das companhias anonymas, que tenham por sede o distrito
... Federal.....
.....

..... Desde que, os termos expressos da legislação fiscal existente, o imposto sobre dividendos já fazia parte do imposto de industrias e profissões, que a Constituição distribuiu aos Estados exclusivamente; é manifesto que o Legislativo Federal não pode fazer do mesmo uma fonte de receita da União; e si porventura o fizesse como fez procurando talvez apoio no art. 12 da mesma Constituição, o seu acto mostra-se no todo illegitimo, inconstitucio-

33

nal, por ir de encontro a letra do proprio artigo invocado, o qual excluiu desde logo, os impostos já reservados à União (art. 7º), quer aos Estados (art. 9º), etc. etc." (O Direito v. 88, ps. 174 e 175).

No sentido daquelles pareceres e em accão movida ultimamente em virtude das leis e regulamentos referidos o Supremo Tribunal Federal em julgado inserto na Rev. dos Tribunais, v. 44, p. 79 julgou que o imposto sobre dividendos é inconstitucional, em virtude de ser o mesmo imposto de industrias e profissões reservado pela Constituição aos Estados. (art. 8º, n.º 4º.)

Repede-se como as Collectorias Federaes d'esta capital pretendem cobrar dos supplicantes o imposto lançado por aquellas leis e decretos sobre os lucros dos estabelecimentos commerciaes e industriaes dos supplicantes; e os supplicantes não tenham outro meio de se verem a salvo de um executivo e penhorarem seus bens por parte da União Federal em virtude destes impostos, que são evidentemente inconstitucionais e nullos; vem pedir que V. Exc. se digne expedir em favor dos supplicantes um mandado prohibitorio pelo qual se a intime a não effectuar contra os supplicantes qualquer procedimento tendente a cobrança do dito imposto; especialmente se as intime a absterem-se de fazer penhora em bens dos supplicantes para pagamento dos ditos impostos, com pena de ficar nullo e de nenhum effeito qualquer procedimento da União no sentido de cobrar ao supplicante o referido imposto e de lhe indemnizar o danno que lhe causar.

Pede que V. Exc. se digne demandar a expedir o mandado pedido (Rev. de Dir. v. 65. pat. 291. e 323) intimando-se a elle nem só o Dr. Procurador Seccional da Republica como os Collectores da 1a. e 2a.

Collectorias d'esta capital. Dando a presente o valor de seis contos de reis (6:000\$000) chuchivis estes ofícios ao Procurador Seccional

Ano de 1862



Sup. das limináis e demais via P.. deferimento. a justiça



Y. madero 34



Arrecadação das Rendas do
Estado do Paraná

Imposto de Industrias



Serie Lançado

EXERCICIO DE 19²² 19²³

Lançado a fl. 15. do respectivo livro. Semestre 2º



Nº 20856 *

Imposto	210 \$ 000
Addicional de	42 \$ 000
Multa de	\$

1252 \$ 000

O Snr. Dr. Sandeiro Ribeiro
acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. Duzentos e cincuenta e dois mil reis.

proveniente do Imposto de Industrias

Escriptorio

Collectoria de Banías em 1º
de Fevereiro de 19²³

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 16

de Fevereiro de 19²³

Pelo Collector: No. Viamão

Alteagacão gas Regas go
Estado go Pará



Imposto de

Selte Lascado

EXERCICIO DE 10

Parágasgo s li go resbedatio jivio. Semeste

Imposto

Applicacionl de

Multa de

Nº 30826 *

que se paga a V... go laspasiano tira para dentro a
dunaria de T... que se pague a V... go laspasiano tira para dentro a

proveniente de Guadalupe de

em

Collected on

go 10.

as

O Collector:

Recibo a imporunua gars impoto em

4334150
6194550
66309450

29 de Hiscilisgo

00/13/50
528145160
528145160

5

Collectoria Federal Em CURITYBA



a renda

Nº 500048

Exercicio de 19



Lançado

Rs. 1.225.8800

No litorânea fica debitada o Collector pela
 quantia de ~~meu conta dezenove e vinte e cinco mil~~
 recebida do Sra. B. B. ~~Boa~~ duas Ricas
 proveniente de 3% of 40.860.000, sendo 20.430.000
 liras ligando, verificado no balancete
recebido no 1º sinal, e calculado os
meses de 4º sinal em 20.430.000

1.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 18 de Janº de 1922

O Escrivão,

Recebi em 18 de Janeiro de 1922

O Collector,

only aquim
Parley Dury

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

Livro № -196- Folhas -15-

Primeiro traslado de procuraçāo bastante que faz B. Bandeira Ribas,

como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuraçāo bastante virem, que aos treze-----
dias do mez de -Abril-----do anno de mil novecentos e vinte e -treis--da
Era Christā, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim TABELLIAO INTº-----
compareceu..... como outorgante..... em meu Cartório, B. BANDEIRA RIBAS, residente
nesta Cidade, commerciante,



reconhecido..... como o..... proprio..... de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellão, do
que dou fé, ahi, perante ellas disse..... que por este publico instrumento nomeava..... e constituia..... seu..... bastan-
te..... Procurador o Doutor BENJAMIM BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE, advogado, Bra-
zileiro, casado, residente nesta cidade, com poderes amplos e illimitados
para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a accāo ou accōes conveni-
entes para obstar de ser administrativa ou judicialmente molestado ou per-
turbado na posse de seus bens por motivo de Regulamento para arrecadāo e
fiscalisaçāo de imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e
ao commerçio, podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que fôr ne-
cessario em qualquer Juizo ou Instancia, propor toda e qualquer accāo e
acompanhal-a em todos os seus termos em primeira ou segunda instancia, in-
terpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em
qualquer instancia e usar dos poderes impressos que ratifica, inclusive os
de substabelecimentos.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, móvidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fôrç, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepcões, embargos, suspeições e outros quaequer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaeas concede poderes especiaes e illimitados, pedir precotorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Victor Maravalhas,
1º Tabellião Intº, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curitiba, 13 de Abril de 1923.- (Assignados): B. Bandeira Ribas.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Trasladada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmiente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Victor Maravalhas
realloas
Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assigno em público e raso.-

Em Testo ~~o~~ de verdade
Victor Maravalhas
1º Tabº Intº

2

Certifico que expedio
se o avançado na
forma requerida e
do despacho respe-
ctivo, na petição
inicial; dan Ge-
Caritiba 16 Abril 1923.

Oscarino

Rod. Moisés

3

Frontada.

Qlos 20 dias de abril de
1923, fuiste o mandado
de una frente en
Tecosido Maracuchab.
Escrevisti, o escrivi

O Dr. Joaquim Baptista da
Costa Carvalho ~~Júlio~~
Juiz Federal na Seção
do Paraná.



Mando a qualquer
dos oficiais de justiça
de minha jurisdição,
a quem for este apresentado,
tido por mim
designado, que em
seu cumprimento e a
requerimentos de R. Ban-
deira Picas, comerciante
estabelecido
nesta cidade com es-
criptório de compra
e venda de herba mate,
intime as pessoas con-
stantes de pedido na
petição que adiante
vai transcrita, por
todo conteúdo da mes-
ma petição e seu res-

respectivo despacho -

O que cumpre lavrando as devidas certidões que trará a juiz.

Dedicão

Exmo Srº Juiz Secional da Seção Federal do Pará -

Diz B. Bandeira
Pilas, commerciante estabelecido nesta Cidade com estabelecimento de compra e venda de hervea matte, que a lei orçamentaria da Repúbliga nº 4440 de 31 de Dezembro de 1921, instituiu o imposto sobre lucros commerciais e fabris excedentes de 10.000\$000. autorizando o Poder Executivo a expedir a Regu-



9

Regulamento necessário à execução da Lei referida, o que foi feito pelo Dec. n^o 15.589, de 27 de Julho de 1922.

Tendo em vista as matérias sobre que recae o dito imposto, expresso nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l do artº 1º do referido Dec., é evidente que o referido imposto é o imposto de indústrias e profissões que a União vem tendo cobrar, desde muito, como sucede outros ades se vê do que se refere o Dec. do Supremo Tribunal, de 28 de Dezembro de 1918, inserto na Rev. de Dir. 8. 56, p. 373. Effectivamente, dizendo

o art. 1º do referido
Decreto que o imposto
é sobre a renda díz
nas lettas a e seguin-
tes do mesmo acti-
vo que o imposto
não é sobre dividen-
dos (a) ou sobre os
lucros liquidados das
sociedades por quo-
tas (c) das casas
de comércio (d) - da
industria fabril (j)
e sobre o de com-
mercio (k) Deste
modo é evidente que
o que é tributado é
o lucro e não só
mente a renda. O im-
posto sobre lucros sem-
pre fará sempre en-
tendido estar con-
prehendido entre os
impostos de indus-
tria e profissões - As



10.

Deseja-se que as maiores autoridades sempre ensinaram e sempre se entendam:

"a) As fontes passíveis dos lucros são os imóveis, títulos, os créditos, as profissões...; as profissões são taxadas pelo imposto das patentes (p. 884)

- Imposto das patentes. lucros industriais e comerciais. digre -

Imposto das patentes.

Os patentes, impostos sobre os lucros industriais e comerciais, são estabelecidos de uma maneira complicada" (Barthelemy - Direito administrativo p. 884 e 894) ... "O imposto sobre lucros, o qual



se tem grande o capi-
tal e o trabalho se re-
unem para produzir
o crédito líquido, sobre
o qual o imposto pode
ser cobrado, comprehen-
dendo o imposto sobre
as profissões, o im-
posto sobre o tráfico
e o comércio.... —

(Stein - Série da ad-
ministração pública,
t. 1º para uso dos
Italiânos p. 118.) —

Hiveiros de Castro no
Tratado dos Impostos,
Capítulo IV sobre a
tribuna - O imposto
de indústrias e profis-
sões p. 31f, expõe, a p.
343; "O imposto gra-
vea os rendimentos de
indústrias e profissões,
diz o Dr Fernando Ca-
valcanti (p. 343.) ma-



uma vez admitido
determinas Boucard &
José, que o imposto
é uma anticipação
sobre rendas dos con-
tribuintes, é natural
que a lei procure atin-
gir os lucros indus-
triaes e comerciais"

(p. 344) Em uma se-
rie de respostas dadas
por Amphilophio, Fer-
reira Viana, Quirino
Preto, Amaro Cade-
cante, Sá Viana e
Lafayette, sobre o que
se entende por im-
postos de indústria
e profissão ou se
os impostos sobre
dividendos das socieda-
des anonymous, corres-
pondentes aos lucros
liquidos das outras
sociedades comerciais.

BRAZILIAN LIBRARY

des, sat, ou não, im-
postos de indústria e
profissões e portânto
exprehendidos na
disposicão do artº 9º.
Artº da Constituição da
República, todos res-
ponderam affirmati-
vamente, sendo
seundo que pela mi-
noria da resposta,
merece a dô Dr. Amá-
lio Cavalcanti ser es-
pecialmente transcri-
pta: Do 3º quesito:
Sín.: O que o Con-
gresso Constituinte
teve em mente distri-
buir aos Estados na
divisão das rendas
públicas, e fizera con-
signar no artº do artº
9º da Constituição Fe-
deral - foi precisamen-
te o imposto já ex-



12

existente na legislacão
fiscal do Império.
(Decreto nº 980 de 22 de
Fevereiro de 1888) sob
o título de imposto de
industrias e profissões
e cujo dispositivo con-
cernente à consulta re-
sava assim: "As Com-
panhias ou Sociedades
anonymas são sujei-
tas ao imposto de 1½%
dos direitudos desti-
lados aos acionis-
tros no anno social
anterior ao mes em
que se effectuar o lan-
camento...." (arts. 2º
& 1º). Quero dizer:
o Poder Constituinte re-
conheceu aos Estados
o direito e gozo exolu-
sivo de um imposto,
que ja recalmava sobre
materias certas, conhe-

conhecida, designadas
nas leis fiscais re-
gulares, e traz uma
substituição nova de
esfera desconhecida.
Terá por isso, a, dizer,
em obediência ao per-
samento do legislador
constitucional, que
a primeira lei or-
camentaria da recei-
ta da Republica (n.º
25 de 30 de Dezembro
de 1891.), tendo conse-
grado o imposto de
 $1\frac{1}{2}\%$ sobre os dividen-
dos dos Bancos, Com-
panhias, ou Sociedades
anônimas - na sua
execução entendendo-se
que semelhante dispo-
sição só devia refe-
rir-se ao Orçamento
Federal; e na lei
de orçamento seguiu-



seguinte (n.º 136 a. e 21
de Novembro de 1892) fei declaradamente
estabelecendo: "impos-
to de 2½% sobre os
dividendos dos Títulos
das Campanhias ono-
ryma, que turham
per se o o Distrito
Federal..... Desde que
os termos expressos da
legislação fiscal exis-
tentes, o imposto so-
bre dividendos já
fazia parte do imposto
do industrias e pro-
pissões, que a Consti-
uição distribuiu aos
Estados exclusivamente.
é manifesto que o Legis-
lativo Federal não
pede fazer do mesmo
uma fonte de receita
da União; e si porver-
tura e fixasse como

vez - procurando tal-
ver apoio no art. 12
da mesma Constitui-
ção, o seu ato mos-
trou-se no todo illegi-
timo, nacionais
por vi de encantos a let-
tra de preparado artigo
invocado, o qual exclui
disde logo, os impostos
ja reservados quer a
União (art. 4º) quer
aos Estados (art. 9º)
etc. etc. (O Direito 16.
88 p 174 a 175). No sen-
tido d'aqueles pareceres
e em face à movida
ultimamente em vir-
lude das leis e regula-
mentos referidos o
Supremo Tribunal Fe-
deral em julgado in-
certo na Rev. dos Tri-
bunais, 15. 44 p. 79 pel-
gou que o imposto so-



14

sobre dividendos é ~~é~~ constitucional em virtude de ser o mesmo imposto de indústrias e profissões reservado pela Constituição dos Estados (artº 8º n.º 4º) E como as Collectorias Federais d'esta Capital pretendem cobrar do Suplicante o imposto lançado para aquellas leis e Decretos sobre os lucros dos estabelecimentos comerciais e industriais dos Suplicantes; e q Suplicante não tenha outros meios de se verem a Salvo de um excessivo e penhora em seus bens por parte da União Federal em virtude de tais impostos, que sad evi-

11

videntemente incômodo
sucessões e nullos, ven-
deci que o Exmo. se
digne expedir em
favor do Suplicante
que um mandado
prohibitorio pelo qual
se a vítima a não
efectuar contra o
Suplicante qual-
quer procedimento
tendente a cobrança
do dito imposto; es-
pecialmente se os vi-
timas a absterem se
de fazer penhora em
bens do suplicante
para pagamento
dos ditos impostos,
com pena de ficar
nullo e de nenhum
efeito qualquer pro-
cedimento da Mvad.
no sentido de cobrar do
Suplicante o referi-



referido importo e de
the indemnizar o dano
que the causar. Sede
que S.Eex^a se digne de
mandar expedir o man-
dado pedido (Rev. de Dir.
N. 65 parte 291 e 323), nati-
mauto dille nun só
e o Dr. Procurador
Sessional da Repu-
blica, e Dr. Adel-
gadu Fiscal como
os Colectores da 1^a
e 2^a Colectorias des-
ta Capital. Dan-
do a presente o
valor de seu con-
tos de reis (biuofood)
Com dois documen-
tos P. determinado.
(sobre os mesmos
em cujos estampas-
turas federais;) 14-4-1923.
idem, idem, idem, idem.
Caritiba 14 de Abril

Alenys de 1923. Benjoc
mim Baptista Lima
de Albuquerque -
- & Despachos -

Ol. Sín. C. 14-IV-1923.

C. Carvalho - Era
o que se continha na
petição e despacho,
assim transcritos,
dou-se. Dada e
passeado nesta Ci-
dade de Coritiba, aos
16 de Alenys de 1923.

Em Testem Marava-
has, Escrivão, o escrivão
J. R. P. M. Juiz,

Que subscrevi. —

Barroal

M. Juiz:



Certidão

Certifico que em cumprimento
a assinatura exarado no man-
dado retro, intimi nista cidadãos
os Senhores Doutores Delegado
Fiscal, do Tesouro Federal du-
to Estado e Procurador da Repu-
blica, e intimi igualmente os
Senhores Collectores das primi-
ra e segunda collectoria desta
capital, por todo o conteúdo do
mesmo mandado que fizesse bei-
lidos e de cujo conteúdo ficas-
sem bem sciente. apparecendo fizesse
contrapi que só executou o Dr.^o
Procurador. O suprido é ver-
dade do que sou fí Corítiba,
1904 Abril de 1923

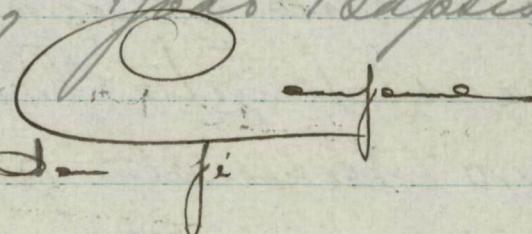
João Baptista Bello
Official acuñista

Juntada -

Olos 23 de Setembro
1923. juntada e trastero
ao capo ferrete.
Encontrados ma-
ravilhosos fósseis, o
escorpião, Red House,
esponjas, fósseis, —

Traslado da audiencia de
20 de Outubro de 1923.

No audiencia civil, hoje, no
lojar do costume, a hora 13,
por ser amanhã feriado, o Dr.
João Baptista d'Albastro Barreiros
fizto, Juiz Federal, aberta a
mesma com as formalidades
da lei, ao toque de campainha,
pelo portero, n'ela compareceo
o Dr. Benjamin Lins, e por ele
fai dito que, por parte do seu
constituinte B. Bandeira Ribeiro,
no interdicto proibitorio que
move contra a Uniad Federal,
acusada as evitacões feitas
ao Dr. Procurador General e
aos collectores da 1^a e 2^a Colle-
cções n'esta Cidade, sua Lei de
cidadão estabelecia para ter pena
aos autores e requeria que, sole-
prezados, se haucesssem as cita-
ções por feitas e acusadas, a
acção por proposta se prasse

prazo legal para assinado, se
quando se os demais termos
de processo. Apregoad, com
parecer o Dr. Procurador da
República que, pedido vedada das
audas, sendo pelo Juiz deferido.
Nada mais havendo,
lavrar-se este termo que as-
signa o Juiz e o partiu. Em
Francisco Maravahas, Escre-
vente, o escrav. Em Raul
Plassard, Escriv. substituto
C. Carreiro, José Baptis-
ta Belo. 
o pto. de ... d - fi

O Juiz
José Maravahas

450

Vista

Qlos 24 de setembro
del 923, faço estes
autos para vista
ante o Dr. Procurador
da Republ.ia - Em
Tumisic Maravillas,
Escuintla, o escrivão
José Maria, meu
serviço -

Vista

Vou o embargo em separado.
Cunhado dia 25 de outubro de 1872
Luis José Lohrweh.
- Procurador da Republica -



Data

No mesmo dia
25, supra declarado
o, que fará em
trechos destes autos.
Em Tumisic Mará-
villas, Escuintla
e escrivão: José María
meu serviço -

Juntada

Los 25 de Octubre de
1923, juntado as em-
barcadas em festejo
em Fazenda Maran-
tinhos, Esenente e
escritorio Paul Ha-
sard, exalas, tubos



Por embargos a interdicto prohibitório
diz a União Federal contra B. Ban-
deira Ribas por esta e melhor fórmula de di-
reito o seguinte:

- 1º P. Que o interdicto prohibitório, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os effeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros líquidos do commercio;
- 2º P. Que o fundamento da medida pedida repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- 3º P. Que é corrente em direito que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, por meio de acção propria e perfeitamente estatuida em Lei e não por uma medida violenta como é acção intentada pelos embargados;
- 4º P. Que as Leis cujos effeitos se pretendem annullar, não são inconstitucionaes e o imposto por elles creados não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sob denominação de Imposto de industrias e profissões;
- 5º P. Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente ou não, a creação de fontes de Receita;
- 6º P. Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação porque o imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado em casos especiaes;
- 7º P. Que o imposto sobre lucros commerciaes é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como é consequencia lógica que em todo o acto de commercio existe o objectivo de lucros;
- 8º P. Que o imposto que recae sobre os embargados é aquelle mais conhecido sobre a denominação de imposto de commercio e officinas e assim diferente do imposto a que estão sujeitos os mesmos embargados para com a União;

9º P. Que nos melhores de direito os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito de se cassar o mandado expedido, e como consequencia a decretação da improcedencia da accão proposta com a condenação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos e mais as custas do processo.

Curitiba, 25 de Abril de 1823
Luis Faria Soares,
Procurador da Republica -

Clm

Das 25 dezo de Abril
de 1923, faço estes au-
tos conclusos ad m'mo D.
ípice Federal. Em
Francisco Maravilha, Es-
crevinte, o escriv. Pd
Maisat meu Subsc.

Cffs

Em porm.

P. 2 - IV 23

Parauan

Data

No mesmo dia super-
me fizeram entrega os
tes d'itos. Em parauan
e São maravilha. Escrevinte,
o escrivido. Pd Maisat
meu Subsc.

Certifico que, ao despa-
cho retro que manda
em prova, intimei o
advogado Dr Benjâ-
min Lins e o Dr.
Procurador da Repu-
blica, Eu Francisco
de Maravahas Escre-
vente, o escrivão.

C. 1º maio 1923.

Assento
Paulo Mairat

Justado.

Os 14 de maio 1923,
junto o traslado em
funte. Eu Francisco
de Maravahas. Es-
crevente, o escrivão,
Paulo Mairat, assinou, subi-
giu.

Translado da audiencia
dia de 12 Maio 1923.

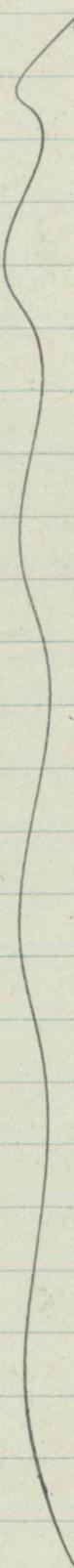
Deo audiencia civil, hoje
no lugar do costume, à
hora 13, o Dr Joaquim Baptis-
ta da Cunha Carvalho de-
mou, Juiz Federal; abri-
ta na mesma, com os
formalidades da lei, os
tóque de campainha de
lo partiu Joaquim Baptista
Bento, nello compareceu
o Dr Procurador da Repu-
blica e por ele foi dito
que se achando impro-
vedos os embargos opostos
pela União, nos interdictos
proibitorios requeridos por
B. Bandeira Ribeiro; David
Carneiro & C°; Guimarães
Faria; Oscar Dráus e
outros; Hauer Junior
Faria e outros; e Taduschi-
ni & Lima e outros,
reuniu a abrindo a delação
probatoria, e requiriu
que, sob pregado, se
hauesse a mesmea
por aberta, sob penas
de desarresto e re-
velada. O pregado,
compareceu, por parte

parte de Gunnarão & Cia,
o advogado D. Carvalho
Chaves que declarou
ficar semente da alertu-
ria da ditada, idos de
mais seguidos, não
compararam, definin-
do o Juiz o requerido
pelo Procurador da
República. Nada
mais havendo, lavrou
se este termo que as-
segura a Juiz e o parte-
re. Enf. Francisco Mar-
vadas, Escrevente, o
escrevi. Em Paul Pla-
sant. Escrevi, subscrei-
rei. C. Carvalho,
João Baptista Belo -
enfim o pto. Quedo, da
pe

O pto.
Paul Plasat

3/5/00

22



Junta da -

As 22 de setembro 1923,
Junta o tratado. Audiencia
enquanto, Dr. Raul Mar -
Pant, escr

Translado da audiência de 22 de Setembro de 1923.

Deu audiência civil, hoje, no lugar do costume, à hora 13, o Dr Joaquim Pinto da Costa Carvalho Sítho, Juiz Federal, aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo portero das audiências, nela compareceu o Dr Procurador da Repúblida e por ele foi dito que os interessados proletários requeridos compareça a Vossa Exceléncia Alberto Teixeira Leite, B. Baudêrêa Ribeas, Mário Covas Carvalho e Benjamim Lelli e outros estando em prova os imbaixos opostos, tinha de ser a respetiva dilacão e requeria que, sob pregado, se houvesse a mesma por aberta. Outrosim, concorda cas a acesta proposta por B. Baudêrêa Ribeas tendo decretado a dilacão

dilacão probatória, osinha
encerral-a, requerendo
que, sob jurado, se hau-
resse a mesma pôr
encerrada, sob as penas
da lei. Estpregoados
não compareceram ben-
de defeso. Nada mais
havendo, lavoura se este-
remos que assigna o
Gris e o poenteiro - Eu
Francis do Maravachas
Escrevete, e escrivim
Em Paul Plaudim
Escrever Subscrim
C. Carvalho, Frei
Baptista Ribeiro -

Após justas, den
fi

O Juiz
José Maria

600

5

Certifico ter decorrido o prazo da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão
P. And M. Aro Ant

Conclusão



Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, P. And M. Aro Ant Escrivão, escrevi.

Clz

Fulgo perante o feito, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931.

Lutine-se, registre-se, arquive-se.

Curitiba, 14 de agosto de 1931.

Alfonso Moira de Oliveira Penteado

DATA
Aos 14 dias do mês de Agosto de 1931
me foram entregues estes autos: do que, para constar faço este
termo. — Eu, P. And M. Aro Ant, escrivão

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente
registrada; do que dou fé;

Coritiba, 1^o de Agosto de 1931

Escrivão: P. Antônio Alves Antônio

P. Antônio Alves Antônio

1931

Gencipio que inti-
mei Jr Vade e conten-
do da sentença retiro
o adrogado do autor
Dr. Benjamim Lins; don
fi.

Em, 21 Agosto 1931

Of. Juic. v. J. oceanois do G-
cada: Noronha Lins